



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2023

Ementa: "Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências."

Autoria: Vereadora Angélica Artuso de Souza

Protocolo nº: 53/2023

Natureza: Projeto

Data: 17 / 01 / 23

[Assinatura]
Assinatura

☐ Aprovado

☐ Rejeitado

☒ Arquivado

AUTUAÇÃO:

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2023, nesta cidade de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo o presente **Projeto** de Lei Ordinária nº 04/2023, como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, Elton Antonielli Denizete Vianna, o escrevi.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 4/2023



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.

Protocolo Nº 53/2023

Data: 17/01/2023 Hora: 13:58:27

Natureza: Projeto

“Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex, nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no município de Monte Sião.

Parágrafo único. Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso coletivo, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Art. 2º Excetua-se do disposto desta Lei, os estabelecimentos públicos ou privados que possuem banheiros de uso familiar, denominados de “Banheiro Família”, ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se “Banheiro Família” o banheiro destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 100 (cem) VRM's cobrados pelo município de Monte Sião, sendo dobrado em caso de reincidência;

II - Constatado a reincidência e persistindo a infração, ocorrerá a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que haja o cumprimento dos dispostos da presente legislação.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Art.4º - O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art.5º- As despesas de execução dessa Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 2023.


ANGÉLICA ARTUSO DE SOUZA
1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse **projeto** é proibir que unidades escolares, estabelecimentos comerciais, prédios e espaços públicos, possam instalar e manter o funcionamento de banheiros coletivos unissex. Assim iremos inibir a importunação sexual, assédio ou outros constrangimentos de cunho sexual, garantindo a devida privacidade. Escolas e instituições também deverão vedar o uso do banheiro unissex coletivo.

O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro sentadas enquanto homens fazem as suas necessidades de forma diferenciada.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados unissex são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança para os usuários.

Sublinhe-se aqui que não se trata de nenhuma forma de discriminação, de homofobia, ou transfobia, mas sim da preservação da intimidade e segurança das mulheres que são muito mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência e aqui não podemos deixar de citar o assédio sexual que pode ocorrer nesses locais.

Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das mulheres, como também, e principalmente das nossas crianças.

Por estas e tantas outras razões, roga-se o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 2023.


ANGÉLICA ARTUSO DE SOUZA
1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Ofício Nº 12/2023

Assunto: Despacho

Data: 18/Janeiro/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, ficam despachados, na forma do art. 105, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, os seguintes **projetos**, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental:

-Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, de autoria da Vereadora Angélica Artuso de Souza. Ementa: “Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências.”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

-Projeto de Resolução nº 02/2023, de autoria da Mesa Diretora. Ementa: “Altera dispositivos da **Resolução** nº 471, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião.”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.

Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO **PROJETO** DE LEI Nº 4/2023



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.

Protocolo Nº 74/2023

Data: 24/01/2023 Hora: 17:07:51

Natureza: Anexo

“Modifique-se o Artigo 1º do **Projeto** de Lei Ordinária nº 04/2023.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O artigo 1º do **Projeto** de Lei Ordinária nº 04/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros coletivos denominados unissex, nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no município de Monte Sião.

§1º Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso coletivo, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

§2º Na hipótese de disponibilização de banheiro unissex, o mesmo deverá obrigatoriamente ter acesso individual, de forma a evitar que o ambiente seja utilizado simultaneamente por pessoas de sexo diferentes, ficando o infrator sujeito às penalidades da presente lei.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 2023.

HÉRCULES DIVINO DE FARIA
VEREADOR



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Ofício N° 22/2023
Assunto: Despacho
Data: 30/Janeiro/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, ficam despachados, na forma do art. 105, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, as seguintes emendas e projeto, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental:

-Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023, de autoria do Vereador Hércules Divino de Faria. Ementa: "Modifique-se o Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

-Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Gedielson Fernandes Maciel e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: "Modifique-se o §8º do Artigo 16º do Projeto de Resolução 02/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Gedielson Fernandes Maciel e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: "Modifique-se o §7º do Artigo 16º do Projeto de Resolução 02/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 3 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Gedielson Fernandes Maciel, Donizeti Benedito da Silva e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: "Modifique-se o art. 136 do Projeto de Resolução 02/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: "Modifique-se o art. 5º do Projeto de Resolução 02/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Supressiva nº 5 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: "Suprime o art. 6º do Projeto de Resolução nº 2/2023". Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Supressiva nº 6 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Divino de Faria. Ementa: “Suprime o art. 7º do **Projeto de Resolução nº 2/2023**”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-**Emenda Modificativa nº 7 ao Projeto de Resolução nº 2/2023**, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: “Modifique-se o art. 18 do **Projeto de Resolução 02/2023**”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-**Emenda Modificativa nº 8 ao Projeto de Resolução nº 2/2023**, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Modifique-se o art. 6º do **Projeto de Resolução nº 02/2023**”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-**Emenda Aditiva nº 9 ao Projeto de Resolução nº 2/2023**, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Acrescenta o Artigo 32 do **Projeto de Resolução 02/2023**”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-**Emenda Aditiva nº 10 ao Projeto de Resolução nº 2/2023**, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Acrescenta o Artigo 33º ao **Projeto de Resolução nº 02/2023**”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-**Projeto de Lei Complementar nº 07/2023**, de autoria do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSEADO TRINDADE
PLATINI DOS SANTOS PEREIRA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/validar-digital>



Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer N° 1

Emenda n° 1 ao **Projeto** de Lei Ordinária n° 4/2023 - "Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências."

Autor do Anexo: Hércules Divino de Faria

Data: 03 de Fevereiro de 2023.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer sobre a Emenda n°1 apresentada pelo Vereador Hércules Divino de Faria ao **projeto** de Lei n° 04/2023 de autoria da Vereadora Angélica Artuso de Souza que "Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências."

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta da Emenda n°1 ao **Projeto** de Lei n° 04 de 2023.

3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. O Município, em virtude do pacto federativo e da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi conferida a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.

5. A autonomia política do Município compreende os poderes de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação¹:

"[...] consiste na capacidade de autodeterminação dentro de certos limites constitucionalmente estabelecidos. Em seu sentido primordial, significa edição de normas próprias – do grego autos (próprio) + nomos (norma). Noção característica dos Estados nos quais o ordenamento jurídico é dividido em domínios parcelares, a autonomia pressupõe uma zona de autodeterminação (propriamente autônomo) restringida por um conjunto de limitações de determinantes jurídicas extrínsecas (heterônomo).

[...]

¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 592-593.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



A autonomia das entidades federativas pode ser desdobrada em quatro predicados. O autogoverno consiste na capacidade conferida aos entes federativos para escolher os representantes de seus poderes Executivo e Legislativo. A auto-organização é a capacidade de cada ente federativo de elaborar as suas Constituições – no caso dos Estados – ou Leis Orgânicas – no caso dos Municípios e do Distrito Federal. [...] A autoadministração refere-se à capacidade conferida aos entes federativos para gerir, de forma autônoma, as competências constitucionais que lhes foram outorgadas, da maneira que melhor lhes aprouver, desde que não ponham em risco o pacto federativo. Relaciona-se, portanto, com a execução fática das competências constitucionais atribuídas. A autolegislação consiste na competência para editar as próprias leis, dentro dos limites delineados pela Lei Fundamental.”

6. Desse modo, os Municípios, observada a competência prevista no art. 30 da Constituição da República, poderão estabelecer por meio da legislação local determinados regramentos para serem observados pelos estabelecimentos situados em seu território visando atender interesse estritamente local (inciso I).

7. Para Hely Lopes Meirelles o que define interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

“(...)interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios (...). Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”²

8. Alexandre de Moraes, por sua vez, destaca que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.³

9. A Lei Orgânica Municipal também contém disposições acerca da competência legislativa para o trato de questões que envolvam o interesse exclusivo do Município e o bem-estar de sua população.

10. Celso Ribeiro Bastos destaca que a lei municipal deverá relacionar temas de interesse da população local, que terá abrangência apenas no território municipal:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47

³ Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/ 285.



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”⁴

11. Alexandre de Moraes⁵, por sua vez, ensina que

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

12. A matéria que esgota o objeto da presente propositura, consoante a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles⁶, é o poder de polícia administrativa municipal:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado(...)Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal (Art.5º)”.

13. Como se nota, o exercício do poder de polícia pela Administração Pública é materializado na fixação de posturas municipais que beneficiará os interesses da coletividade ou do próprio Estado.

14. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436- 60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014).

15. Todas as medidas a serem impostas pela proposta (emenda) devem estar conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que para Luís Roberto Barroso⁷ decompõe-se em três elementos:

“O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998

⁵ Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.282/283

⁶ Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Ed., 2008, p.480/484

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 345.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



devido processo legal substantivo e na de justiça. [...] Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito)."

16. Mostra-se necessário avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas impostas no **projeto**, a fim de se verificar se o meio empregado é necessário e compatível com o fim colimado.

17. Porém, antes de adentrar ao controle de constitucionalidade da questão proposta, percebo que a sobre o aspecto da técnica legislativa empregada à emenda há vícios insanáveis que maculam a validade da emenda proposta. A emenda é contraditória em seu texto violando assim as determinações do art. 11 da LC 95/98.

18. Confira-se a redação da emenda:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros coletivos denominados unissex, nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no município de Monte Sião.

§1º Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso coletivo, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

§2º Na hipótese de disponibilização de banheiro unissex, o mesmo deverá obrigatoriamente ter acesso individual, de forma a evitar que o ambiente seja utilizado simultaneamente por pessoas de sexo diferentes, ficando o infrator sujeito às penalidades da presente lei.

19. Perceba-se que há contradição lógica entre o caput e o parágrafo 2º do artigo. Na redação do caput existe uma proibição sobre banheiros unissex e logo após, no parágrafo 2º existe uma disponibilização (contrariando o comando estampado no caput). Além disso, o parágrafo 2º da emenda não leva em consideração o conceito apontado no parágrafo 1º e o emprega com sentido diferente do esposado. Dessa forma, resta violada a LC 95/98.

20. Outrossim, detectei que a emenda apresentada tem o condão de colidir (de acordo com a ementa do **projeto** de lei) com o objeto do **Projeto** de Lei apresentado pela Vereador Angélica Artuzo. O poder de emendar **projetos** de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382,385 - RTJ 37/113- RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



importem em aumento da despesa prevista no **projeto** de lei, (b) guardem afinidade lógica com a proposição original e (c) tratando-se de **projetos** orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 30 e 40 da Carta Política (ADI 1050/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.1994, DJ 23.04.2004).

21. Tal compreensão tem apoio no escólio do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, citado pelo eminente Ministro Celso de Melo na ADI 2681- MC/RJ:

“(...) A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no **projeto**, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do **projeto** e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.” (RTJ 36/385).

22. Desta forma, são necessárias adaptações redacionais à emenda apresentada. A proposta não está em condições, sob a ótica jurídica, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente **Projeto** de Lei não atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se inapto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 221.635



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

Aos 06 (seis) de fevereiro de 2023 certifico que a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes não emitiram parecer para a emenda nº 1 ao **Projeto** de Lei Ordinária nº 04/2023, tendo em vista a finalização do prazo de tramitação do anexo em 03 (três) de fevereiro de 2023.

Para constar, lavrei esta.


Élber Antonielle Donizete Veronez
Agente Administrativo I



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais

Ofício N° 20/2023
Data: 10/Fevereiro/2023



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo N° 135/2023
Data: 13/02/2023 Hora: 15:54:19
Natureza: Ofício

Ao

A vereadora infra-assinada e autora do **Projeto** de Lei 4/2023, nos termos do art. 94, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem por meio deste Ofício **SOLICITAR** a retirada do mencionado **Projeto**, com consequente arquivamento.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Angélica Artuso de Souza
Vereadora

Ao
Setor de Protocolo da Câmara Municipal
Monte Sião-MG



DEFERIDO
13/02/2023




Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei Nº 4/2023

Processo: 1/2348

Assunto : Proibição

Objeto : Diversos

Entrada : 17/01/2023

Autor : »»Angélica Artuso de Souza

Situação: Retirada

Ementa : "Proíbe a instalação de banheiro coletivo unissex nas unidades escolares, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Monte Sião, e dá outras providências."

Data

17/01/2023

18/01/2023

18/01/2023

18/01/2023

18/01/2023

13/02/2023

Emenda: 1

Data

24/01/2023

30/01/2023

03/02/2023

30/01/2023

30/01/2023

Situação

Entrada na Câmara

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

Procuradoria Jurídica

Enviado para Parecer

Comissão de Justiça e Redação

Enviado para Parecer

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Retirada - **Projeto** retirado pela autora através do Ofício nº 20/2023 e arquivado pelo Presidente da Câmara em 13/02/2023

Situação

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

Procuradoria Jurídica

Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional

Procuradoria Jurídica

Enviado para Parecer

Comissão de Justiça e Redação

Enviado para Parecer

Comissão de Educação, Cultura e Esportes